



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000178-55.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada CELESTE RIBEIRO LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora. Negaram provimento ao recurso do réu, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40244

APELAÇÃO Nº: 1000178-55.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI

JUÍZA: CASSIA DE ABREU

**APTES. e APDOS (reciprocamente): CELESTE RIBEIRO LUCAS e BANCO
ITAÚ CONSIGNADO S/A**

APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais do réu que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – procuração específica para esta ação – hipótese, ademais, em que as pretensões foram acolhidas, ainda que em parte - medidas de comunicação aos órgãos competentes que podem ser adotadas diretamente pela parte.

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA, DENOMINADA DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO NÃO ANUÍDO EXPRESSAMENTE – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DO QUE FOI INDEVIDAMENTE DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA - DANO MORAL RECONHECIDO E ARBITRADO EM R\$ 2.000,00.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – alegação genérica de regularidade da contratação – afirmação de contratação fraudulenta – desistência pelo réu da produção da prova pericial, que milita em favor da autora – contrato forjado –

invalidade do negócio bem pronunciada.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – condenação do réu na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve ser dobrada, na linha da Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC – conduta dolosa ou decorrente de culpa gravíssima - compensação já admitida na sentença – ausência de interesse recursal do réu quanto a este ponto.

DANO MORAL – configuração - perturbação ao estado de espírito da autora ocorrida – fixação da indenização em R\$ 2.000,00 - majoração – cabimento - pretensão de aumento da indenização para R\$ 15.000,00 – valor demasiado – indenização que deve ser aumentada para R\$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso em exame – valor proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que deve compor a verba.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - termo inicial da contagem dos juros que deveria ser o evento danoso – Súmula 54 do STJ – ausência de insurgência da autora nesse sentido – encargo já estabelecido a partir da data da publicação da sentença – falta de interesse recursal do réu também quanto ao ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - fixação com base na recomendação da OAB que é descabida – tabela se trata de mera referência e não é impositiva - aumento da condenação que autoriza a fixação da verba sobre este parâmetro.

Resultado: recurso da autora parcialmente provido; recurso do réu desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*CELESTE RIBEIRO*

LUCAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c.c. danos morais em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A., alegando, em resumo, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social e que em seu benefício previdenciário ocorrem cobranças indevidas, referente a um suposto contrato de empréstimo nº 620270747, com parcelas mensais de R\$ 22,30, em 84 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 964,95 firmado com a requerida. Negou a contratação. Invocou a inversão do ônus da prova. Concluiu que sofreu danos morais e materiais. Por fim, pediu procedência, para que seja declarada a inexistência do contrato mencionado na inicial, bem como a condenação do réu a restituir a autora os valores dos descontos indevidos e repeti-los em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte mil reais para cada operação bancária. Juntou documentos. Recebo a petição de fls. 123 como emenda à inicial. O réu foi regularmente citado e contestou o pedido a fls. 129/41. Trouxe matérias preliminares. No mérito, alegou que a autora firmou o contrato e que houve disponibilização do valor a seu favor. Defendeu o contrato, bem como a cobrança. Negou a ocorrência dos danos. Pediu a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 239/278). A fls. 369, foi invertido o ônus da prova. O requerido afirmou que não tem interesse na produção da prova pericial (fls. 372)”.

A ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELESTE RIBEIRO LUCAS** em face do **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, para o fim de declarar a inexistência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo ao réu restituir os valores debitados indevidamente a autora, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a partir da citação, e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária contados da publicação da presente decisão. A autora devolverá ao banco o valor que lhe foi disponibilizado (fls. 177), apenas corrigidos monetariamente, sem incidência de juros de mora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao

pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita”.

Os embargos de declaração opostos pelo banco foram acolhidos para o fim de ser indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação, haja vista a comprovação de outorga de poderes pelo autor ao seu patrono (fls. 407).

Ambas as partes recorreram (fls. 391/401 – autora; fls. 420/429 – réu).

A autora alegou, em síntese, que a cobrança abusiva sobre seu benefício previdenciário enseja a restituição dobrada de valores, bem como a fixação da indenização por danos morais no patamar máximo postulado. Os honorários devem ser arbitrados por equidade, seguindo-se a orientação da OAB. Para tais finalidades, postulou o provimento do recurso.

O réu sustentou, em resumo, a validade do contrato impugnado e a legitimidade dos descontos efetuados, conforme comprovado nos autos. De acordo com o TEMA 1.061 do STJ, cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura, quando impugnada, mediante perícia ou outro meio de prova. O comprovante de transferência bancária prova a regularidade da contratação, assim como os demais documentos apresentados. Por isso, dispensou a perícia grafotécnica. A parte não impugna o contrato anterior, para qual o empréstimo serviu para quitação. Refutou os danos materiais. Tampouco houve má-fé para justificar eventual repetição de indébito em dobro. Caso mantida a sentença, deve ser admitida a compensação de valores. O dano moral não se patenteou. Deve ser considerado o critério da razoabilidade para sua mensuração e a incidência de juros desde o arbitramento. Requereu a improcedência da ação e a inversão da sucumbência. Para tais fins, pediu que o apelo fosse provido.

As partes apresentaram respostas (fls. 410/419 e 541/548). O réu arguiu a existência de indícios de advocacia predatória. A autora suscitou preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica. No mais, basicamente pediram que os recursos contrários fossem desprovidos.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo. O preparo foi recolhido pelo réu. A autora é isenta do recolhimento das custas recursais, pois beneficiária da gratuidade da justiça. Dessa forma, os recursos comportam exame que se dá de forma conjunta na sequência.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pela autora em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, o apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

Quanto à litigância predatória, observa-se que, intimada, a autora apresentou procuração específica para esta ação. Somado a tal circunstância, os pedidos foram acolhidos, ainda que em parte, o que revela a pertinência do ajuizamento da causa.

Fica a observação de que nada impede que a parte interessada adote diretamente as medidas de comunicação que entenda cabíveis a respeito do assunto.

No que tange aos temas trazidos a debate, a questão foi assim decidida na origem: *“O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, eis que nítida a relação de consumo entre as partes. Pois bem. Na inicial a autora afirmou não reconhecer os valores cobrados de seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo consignado. É incontroverso que houve descontos de valores do benefício previdenciário da autora referentes ao débito junto ao réu. O réu, por sua vez, alega ter sido depositado em conta da parte autora e negou a ocorrência do ato ilícito, fundamentando-se na assinatura constante no contrato. Não obstante, após a inversão do ônus da prova, não se interessou o banco em demonstrar a autenticidade da assinatura constante no contrato. Prevalece,*

portanto, a versão apresentada pela consumidora. Em assim sendo, não pode esta responder por dívida que não contraiu. Forçoso concluir que o contrato não foi firmado com as cautelas necessárias e de modo diligente. Cabe ao réu suportar as consequências advindas do golpe, porquanto responde pelo risco da atividade extremamente lucrativa que exerce. A responsabilidade do réu é, portanto, objetiva. A propósito a Súmula 479 do c. STJ dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica aos casos em que o fornecedor do produto ou serviço não colabora para a realização do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não sendo o caso. Assim, deve ser declarada a inexistência do débito cobrado pelo réu referente ao contrato, cabendo ao réu repetir em favor do autor os valores descontados indevidamente, de forma simples, não dobrada, eis que não demonstrada má-fé em sua conduta. Com a declaração de inexistência da contratação, cabe à autora devolver os valores disponibilizados a seu favor (fls. 177), a fim de se retornar ao “status quo ante”. Possível à compensação, nos termos do art. 368, do Código Civil. Os danos morais são devidos, mas não no montante pretendido pelo autor. O requerido injustamente limitou a renda mensal da parte autora, que consiste em proventos de benefício previdenciário, procedendo descontos com quais não houve concordância e nem contratação. O transtorno gerado transbordou o mero aborrecimento do cotidiano, sendo inegável o dano moral suportado. Assim, considerando-se a qualidade das partes e a extensão do dano suportado conforme as peculiaridades do caso concreto (tempo de duração, valor descontado e disponibilização de valores à autora), fixo o valor da indenização em dois mil reais, de modo a compensar o autor sem que represente enriquecimento ilícito. O valor pretendido pelo autor é excessivo e dissociado do prejuízo por ela experimentado. A propósito, já se decidiu em casos semelhantes: (...) A parcial procedência se impõe”.

A sentença comporta parcial reforma.

Consigne-se que a controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por

força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve se equiparar ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 479 do STJ, de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Tecidas tais genéricas considerações, quanto à relação jurídica, o banco limita-se a discorrer sobre a regularidade da contratação e a utilização do valor emprestado pela autora. À falta de requerimento de produção de prova pericial, apesar de instado o apelante pata tanto, nos termos do artigo 429, II do CPC, uma vez impugnado o teor do contrato bem como a assinatura lançada nele - forjado em nome da apelada -, subsiste a solução adotada na origem. Com efeito, a desistência da prova pericial, cujo encargo foi imputado ao réu, deve militar em favor da autora.

Em vista disso, o quadro que se apresenta é que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez contestada pela autora. Em consequência, deve haver a restituição de valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário.

A devolução dos valores indevidamente descontados nos

limites reconhecidos na sentença deve ser dobrada.

A elaboração fraudulenta do contrato inevitavelmente partiu de alguém vinculado ao apelado.

Alguns bancos têm adotado a prática comercial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, vulneráveis de forma particular –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável. Para tanto, de forma estorpecida, estão sendo falsificadas as assinaturas dos “*mutuários*”, escolhidos a dedo.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo, em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao réu, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula nº 159 do STF.

No mais, alegou o réu que o empréstimo contratado foi liberado à apelada. Não se pode conceber que a apelada tenha sido beneficiada pelo crédito e ainda receba a restituição dos valores descontados, situação que ensejaria o enriquecimento sem causa, o que não pode ser tolerado.

Ocorre que a compensação já foi admitida nos fundamentos do *decisum*. E na parte dispositiva da sentença conseguiu-se a devolução do valor emprestado, pela autora. Portanto, falta interesse recursal ao réu quanto ao ponto.

O dano moral realmente se patenteou.

A apelada é pessoa simples e sua renda mensal decorre do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe do INSS. O empréstimo indevido foi consignado diretamente em tal benefício, para que se desse o desconto das parcelas de amortização. É evidente o contratempo ao qual foi submetida. Não se pode afirmar que houve mero dissabor.

A manipulação indevida dos dados da autora e a elaboração de mútuos forjados – obviamente sem a aquiescência do consumidor –, faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

A autora sofreu mais que mero dissabor. Foi surpreendida com empréstimos irregulares unilateralmente criado em seu nome. Não há como se negar

os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos. Houve assim violação à sua paz de espírito – bem da personalidade.

A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral acabou por ganhar outra roupagem teórica – a teoria do desvio produtivo. Nessa linha, o seguinte julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ – REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe

08/02/2019).

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

Presente o dano moral, passa-se ao exame do valor da indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Esse deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias do caso concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, é razoável a fixação da indenização não no valor um tanto demasiado pleiteado pela autora (R\$ 15.000,00), mas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de montante perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

A quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, com potencial para compelir o banco a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na

estipulação do valor da indenização.

Não houve a fixação de indenização nessa oportunidade, mas apenas a constatação de que a verba já deveria ter sido estipulada no valor ora eleito, quando da prolação da sentença. Desse modo, sem que se fale em violação à Súmula 362 do STJ, a indenização continua a ser corrigida da data estabelecida na decisão de 1º grau.

A autora não manteve relação contratual com o apelado. O dano que se repara é extracontratual. Por isso, os juros de mora sobre o valor devido, na base simples de um por cento ao mês, deveriam ser contados a partir do evento danoso – a data do primeiro desconto indevido –, nos termos da Súmula 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. Mas a autora não se insurgiu quanto ao ponto.

No caso, o encargo já foi estabelecido a partir da publicação da sentença. Por isso, falta interesse recursal ao réu também neste aspecto.

Em suma, acolhem-se as razões da autora no que diz respeito à majoração da indenização por danos morais e à repetição de indébito de forma dobrada.

Não obstante a determinação legal de fixação da verba com base na tabela de honorários da OAB, não é possível se pautar a fixação dos honorários pelo que estipula o órgão de classe. A tabela se trata de mera referência e não é impositiva. Sustentar o contrário implicaria impedir o arbitramento da verba pelo Judiciário, o que não se pode tolerar. Além disso, com o aumento da condenação, este parâmetro é que deve ser considerado para a fixação dos honorários, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da sentença, para julgar procedente a ação. À luz da súmula 326 do STJ, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da atualizado condenação. Trata-se de parâmetro adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo advogado da autora.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora e nega-se provimento ao apelo do réu, na parte conhecida.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator